



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 46/2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotação orçamentária no Setor do Fundo Municipal de Saúde.

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. SETOR DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 42 DA LEI Nº 4.320/1964. PROCESSO LEGISLATIVO. OPINO PELO PROSSEGUIMENTO. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 46/2025, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotação orçamentária no Setor do Fundo Municipal de Saúde”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 20/08/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 46/2025

(ii) Justificativa

(iii) Ofício nº150/2025 – Secretário da Saúde

(iv) Porposta de incremento PAP

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;



¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, IV, da L.O.M.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV. matéria orçamentária, e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR², CFO³ e CFOPP⁴.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁴ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Como se trata de matéria atinente a abertura de crédito adicional suplementar e está o projeto amparado pela Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 42 que diz: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

A abertura de crédito adicional suplementar será coberto por anulação parcial de dotações especificadas no artigo 2º.

O projeto de lei ordinário comporta, portanto, respeito ao artigo 167, V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

IV- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No projeto em análise, a abertura de crédito adicional suplementar se fará em decorrência de **emendas parlamentares** ocorrido no exercício anterior, como constante na mensagem de justificativa anexa, devendo tais informações serem devidamente observadas pelo departamento competente do legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo 1º da presente Lei será coberto com recursos financeiros proveniente da seguinte fonte:

a) **EMENDA PARLAMENTAR) (LUIS CARLOS MOTA)**..... R\$ 200.000,00

TOTAL..... **R\$ 200.000,00**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 46/2025 enviado pelo Chefe do Executivo, é possível verificar que os requisitos necessários para abertura de crédito adicional especial, sob respaldo do art. 41, I, do art. 42 e do artigo 43, §1º, I e §2º da Lei Federal nº 4.320/1964, e demais normas foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº 95/98⁵).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI, mas também a Lei Federal nº 4.320/1964 (recepcionada pela CRFBR/98)⁶.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 46/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

⁵ Lei complementar nº 95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁶ Verificar os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 25 de agosto de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312